PROJETO DE LEI N°. 18/2008

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TENHAM FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

RETIRADO

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2008.
TIPO: ☒ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER _____**)**

EMENTA: Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais, que tenham filhos portadores de deficiência

Obs. Entrada 05/05/08

Retirado pela autora em 06/10/08

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :
Parecer do IGAM 02/06/08 Internet

Protocolo 356

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 01

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2008.(TIPO: ☒ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: 05/05/2008 Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: ( ) regime de urgência ( ) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: 05/05/08	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: 05/05/08	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: 05/05/08	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/___	
Votação Única ( ) ___/___/___ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
1ª Votação ( ) ___/___/___ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
2ª Votação ( ) ___/___/___ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/___ - Publicado em Edital: ___/___/___	
Votação da Redação Final: ___/___/___	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/___	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/___	
Transformado em LEI nº _____, de ___/___/___.	
Publicado em Edital em: ___/___/___	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/___/___	
Obs.: Autora retirou em 06/10/08.	

Av. André R. de Freitas, 719 - Itapoá/SC - Cep 89249-000 - Fone: (047)443-6146

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 18/2008

Data:05 de maio de 2008

Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais, que tenham filhos portadores de deficiência.

O Prefeito Municipal de Itapoá/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituída a redução, em 02 (duas) horas diárias, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que cumprem jornada semanal de 40 (quarenta) horas e possuem filhos portadores de deficiência mental, física ou sensorial, sem redução de seus vencimentos, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - em caráter permanente, quando se tratar de deficiência mental ou física, entendendo-se como tais:

a) deficiência mental: o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, cuja manifestação se dê antes dos 18 (dezoito) anos e se constitua em limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades, apresentando níveis de comprometimento leve, moderado, severo ou profundo no comportamento adaptativo, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; integração à comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho.

b) deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais membros do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II – em caráter temporário, até que o deficiente complete a maioridade civil, quando se tratar de deficiência sensorial, entendendo-se como tal:

a) deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus da seguinte forma:

1. de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;

2. de 41 a 55 db – surdez moderada;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 09

3. de 56 a 70 db – surdez acentuada;

4. de 71 a 90 db – surdez severa;

5. acima de 91 db – surdez profunda; e

6. anacusia.

b) deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no menor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou a ocorrência simultânea de ambas as situações.

Art. 2º - A comprovação do estado de deficiência será realizada através de laudo médico específico para esse fim, expedido pela Junta Médica do Município, o qual deverá ser revisto a cada 02 (dois) anos sob pena de ter o benefício concedido revogado.

Art. 3º - O disposto neste artigo se estende aos servidores que possuam tutelados ou curatelados deficientes sob sua guarda, nos casos de adoção, divórcio ou outros, desde que devidamente comprovada sua condição de tutor ou curador do deficiente.

Art. 4º - Fica vedada a concessão do benefício de que trata a presente Lei aos servidores públicos municipais com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - No caso dos pais ou responsáveis pelo deficiente serem cônjuges e ambos servidores públicos municipais, os benefícios a que se refere esta Lei serão concedidos a apenas um deles.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, em 05 de maio de 2008.

MÁRCIA REGINA EGGERT SOARES
VEREADORA – PSDB

04

PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Itapoá
Itapoá - Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE DEU ORIGEM AO PROJETO DE LEI N.º 18/08 - ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO

O presente Projeto de Lei que encaminho as Vossas Excelências para apreciação e aprovação objetiva autorizar a Prefeitura do Município de Itapoá a reduzir a jornada de trabalho dos servidores públicos municipal, possuidores de filhos com deficiência mental, física ou sensorial.

Necessário esclarecer que para cuidar de pessoas com necessidades especiais, os responsáveis necessitam acompanhá-los em sessões de fisioterapia, em consultas médicas, etc., além de ajudá-los em situações domésticas, como a troca de roupa, banho e demais atividades cotidianas.

Vale ressaltar, ainda, que os portadores de deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, encontram sérias dificuldades de adaptação não só dentro de suas residências, mas principalmente no convívio social, necessitando, dessa maneira, de uma presença constante de seus pais ou responsáveis.

Assim, em face das dificuldades acima elencadas, entendemos como justo e necessário o envio do presente projeto de lei, visando beneficiar aos pais e responsáveis pelos deficientes com a redução de 02 (duas) horas em sua jornada de trabalho, sem redução de seus vencimentos.

Itapoá, 30 de abril de 2008.

MÁRCIA REGINA EGGERT SOARES
VEREADORA – PSDB

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte - Itapoá/SC Cep. 89249-000 Fone: (47) 3443-6146

PROTOCOLO - RECEBIDO
02/05/2008
Agente Administrativo
11:16

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 08 Cima

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 05

Porto Alegre, em 30 de maio de 2008.

Informação IGAM nº 4.374/2008.

I. A Câmara Municipal Itapoá, SC, encaminha matéria ao IGAM, solicitando Informação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei 18/2008, que "Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais que tenham filhos portadores de deficiências",

II. O Projeto de Lei em tela não respeitou o exercício da iniciativa, eis que partiu de membro do Poder Legislativo, o que inviabiliza a tramitação em razão do vício de origem.

III. José Afonso da Silva[1], ao tecer comentário sobre a iniciativa comenta:

> *A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.*

A competência para dispor sobre as regras gerais do funcionalismo público compete ao Chefe do Poder Executivo. Da mesma forma, a organização do pessoal pertencente aos quadros deste Poder compete, privativamente, ao Prefeito.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles[2], dispondo sobre as competências dos representantes de cada Poder em organizar seus servidores, explica:

---

[1] SILVA, José Afonso da. *Manual do Vereador*. 3. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 107.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 561.

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 10 CMC
Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 07

*As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: **governamentais** são todas as aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; **administrativas** são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Poder Legislativo local". (sem grifos no original).*

Conclui o saudoso professor:

> ***Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes.*** *(sem grifos no original)*

O Supremo Tribunal Federal assim se manifesta:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/99: ARTIGO 137, §§ 003º E 004º. MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESPESA COM SERVIDORES ESTADUAIS. VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL: INCONSTITUCINALIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO, REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO: COMPETÊNCIA DA UNIÃO. **São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que concedam aumento de remuneração a servidores públicos ou que, de qualquer modo, acarretem majoração da despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.** Precedentes. Diversa da correção monetária, cujo instituto objetiva tão-somente a reposição do poder aquisitivo, a multa estabelecida no § 003º acrescentado ao artigo 137 da Carta Estadual pela Emenda Constitucional nº 011/99 representa penalidade imposta ao Estado e redunda em aumento na remuneração do servidor público sempre que ocorrer atraso na folha de pagamento. É inconstitucional a norma de lei local que vincula a índice federal o cálculo de despesa com servidores públicos estaduais. Precedentes. São de competência da União a definição jurídica de crime de responsabilidade e a regulamentação dos respectivos processo e julgamento. Precedente. Pedido de liminar deferido.(STF – Pleno – RO – Rel. Min. Maurício Correa).*

> *SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: EQUIPARAÇÃO, POR NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL, DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS E PROCURADORES DO ESTADO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito – Como ocorre às que enumeram casos de*

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 11
Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 08

> *iniciativa legislativa reservada – Ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação – Malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro – é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira – A dos Procuradores Autárquicos – Aos de outra – A dos Procuradores do Estado:* ***é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II,*** *c). 3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não inibe a declaração de inconstitucionalidade da norma de equiparação questionada, cuja invalidade, de resto, não alcança por si só a identidade da remuneração das carreiras consideradas, na medida em que, como se afirma, decorre ela de leis válidas anteriores que a ambas hajam atribuído os mesmos vencimentos. II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja ab-rogado ou derrogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98. (STF – ADI 1434 – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 25.02.2000 – p. 50).*

No caso em tela, a matéria ofertada está banhada com vício formal subjetivo, donde o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar proposições com o escopo de regular a atividade administrativa e gerencial afeta ao Poder Executivo.

V. Em relação à técnica legislativa, quanto ao preâmbulo, importa ressaltar que deva ser suprimido do Projeto de Lei, pois ele é a parte inicial de uma lei, servindo para identificação de ordem legislativa, através do tempo e espaço. O mesmo constitui fórmula de promulgação, que compreende autoria, o fundamento legal da autoridade competente e a ordem de execução. Assim, somente deve constar em leis, nunca em projetos de lei. Vale observar o artigo da Lei Complementar nº 95/98. Recomenda-se a leitura do Texto nº 16 do Informativo Legisla do IGAM, de julho de 2006, sobre a técnica legislativa;

> *Art. 6º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.*

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 12
Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC Fls. 09

VI. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei 18/2008, em razão de estar eivado de vício de constitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria relacionada aos servidores públicos, afeta à iniciativa do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Anielle Cavalli
OAB/RS 57.817
Consultora do IGAM

Eduardo Luchesi
OAB/SP 202.603
Consultor do IGAM

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 13
Ana

PARECER Nº 96/2008

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 18/2008 DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE TENHAM FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei Nº18/2008 que dispõe sobre a redução de carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais, que tenham filhos portadores de deficiência, oriundo do Poder Legislativo. Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Saúde e Assistência emitiram Parecer favorável que vá a discussão e votação em Plenário.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon Neuber
Vice Presidente

Reginaldo de Souza
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Márcia Regina Eggert Soares
Vice Presidente

Joarez Antônio Santin
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Márcia Regina Eggert Soares
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Joarez Antônio Santin
Membro